



Número: **0600488-77.2024.6.10.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FE BRASIL PT/PC DO B/PV MARCO AURÉLIO AZEVEDO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JUDSON LOPES SILVA (ADVOGADO) FABIO ROQUETTE (ADVOGADO) EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) GILSON RAMALHO DE LIMA (ADVOGADO) ANA VALERIA BEZERRA SODRE (ADVOGADO)
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123553327	25/09/2024 14:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600488-77.2024.6.10.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
REPRESENTANTE: FE BRASIL PT/PC DO B/PV MARCO AURÉLIO AZEVEDO PREFEITO
Advogados da REPRESENTANTE: JUDSON LOPES SILVA - MA4844, FABIO ROQUETTE - MA4953-A,
EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A, GILSON RAMALHO DE LIMA - MA4871, ANA
VALERIA BEZERRA SODRE - MA4856
REPRESENTADA: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) – DIRETÓRIO DE IMPERATRIZ/MA - ELEIÇÃO 2024 MARCO AURELIO DA SILVA AZEVEDO PREFEITO, com inscrição no CNPJ/MF n.º 56.764.148/0001-57, qualificada nos autos, em face da empresa INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.751.580/0001-90, qualificada nos autos, responsável pela realização da pesquisa eleitoral registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral sob o nº MA-03954/2024, contratada pela SLC – SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO Ltda, tendo como data de início da pesquisa 17/09 e data do término em 19/09/2024, com previsão de divulgação para o dia 23/09/2024.

A Representante impugna a referida pesquisa, sustentando que há omissão quanto à informação do registo do estatístico no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região Profissional, tendo-se limitado a indicar um número, sem especificar qual a região do Conselho que está inscrita, nesses termos.

Desse modo, em tese, infringe, sobretudo, a regra do art. 2º, IX, da Resolução TSE 23.600/19.

Com isso, requer a concessão da tutela de urgência, por considerar caracterizada a fumaça do bom direito e o risco ao resultado útil do processo, de modo a que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa ou, caso já a tenha divulgado, que a seja imediatamente suspensa.

Os autos vieram-me conclusos.

Devolvidos os autos ao cartório para diligência.

Autos novamente conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

É cedido que a concessão de tutela provisória de urgência demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto a argumentação apresentada pela Representante, a análise dos requisitos para concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, não autoriza o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Consoante à probabilidade do direito invocado, em análise perfunctória, não é possível vislumbrar, de plano, pelos documentos juntados na presente representação acerca da pesquisa eleitoral MA-03954/2024, o cumprimento ou o descumprimento dos requisitos necessários ao registro da pesquisa previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/19, bem como na jurisprudência sobre o item específico em combate, sem que antes se ouça a parte representada.

No caso, nota-se que a pesquisa eleitoral impugnada foi devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, identificada sob o número MA-03954/2024, e refere-se à pesquisa de intenção de votos para o cargo de prefeito



em Imperatriz-MA.

Em rápida pesquisa ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, atualizado em 22.9.2024, conforme Informação do cartório eleitoral (Id123553254), verifica-se a existência do nome da estatística ISIS MILANE BATISTA DE LIMA no rol dos profissionais regulares, a despeito da não informação do número do seu registro. Assim, podendo-se estar diante de erro material ou de questão técnica de informática.

Desse modo, não verificado, em nível de tutela antecipada, suporte suficiente para suspender a divulgação da pesquisa como se quer, tendo em vista a ausência de grave inobservância, detectável de plano, ao teor do art. 33 da Lei das Eleições ou aos dispositivos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Diante do exposto, considerando a necessidade de melhor instrução probatória e de oportunizar o contraditório e a ampla defesa à Representada, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emitir parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Esta Decisão serve como mandado, para todos os fins.

Imperatriz, MA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO
65ª Zona Eleitoral

